



PREFEITURA MUNICIPAL DE MERCÊS

Estado de Minas Gerais


CNPJ - 17.744.442/0001-45

Aprovado por Unanimidade

07 / 11 / 2023

PROJETO DE LEI Nº 17/2023

“Dispõe sobre concessão de subvenções sociais às Entidades que menciona, e dá outras providências.”


Rodolfo Antunes de Paula
Presidente da Câmara
Municipal de Mercês – MG

O Prefeito Municipal de Mercês, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenções sociais, para o exercício de 2024 às Entidades abaixo relacionadas, nos seguintes valores:

- APAE.....R\$132.000,00(CENTO E TRINTA E DOIS MIL REAIS);
- ASSOCIAÇÃO MUSICAL N. SENHORA DAS MERCÊS.....R\$12.342,84 (DOZE MIL, TREZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS);
- OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA PARÓQUIA DE MERCÊS.....R\$130.610,00(CENTO E TRINTA MIL SEISCENTOS E DEZ REAIS);
- HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULA DE MINAS GERAIS.....660.000,00(SEISCENTOS E SESENTA MIL REAIS).
- AMIC.....R\$12.300,00(DOZE MIL E TREZENTOS REAIS).
- TIMES DE FUTEBOL.....R\$5.000,00(CINCO MIL REAIS).
- ENTIDADES DE APOIO AO MENOR.....R\$5.000,00(CINCO MIL REAIS).

Art.2º. As subvenções sociais serão concedidas às Entidades mencionadas no art.1º desta Lei para a execução das suas atividades, desde que estejam legalmente constituídas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MERCÊS

Estado de Minas Gerais

CNPJ - 17.744.442/0001-45

Art.3º. Os recursos previstos nesta Lei serão liberados de acordo com a disponibilidade financeira.

Parágrafo Único. Os valores acima dispostos, correspondem a valores orçamentários que foram destinados às subvenções e representam o teto das mesmas. Os valores oficiais de transferências serão determinados no momento da elaboração dos contratos, estando em conformidade com as exigências da Lei Federal nº.13.019/2014.

Art.4º. Ficam as Entidades contempladas pelo Município com subvenções sociais obrigadas a prestarem contas da aplicação dos recursos recebidos ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. As Entidades que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo ou que não prestarem contas não poderão ser contempladas com novas subvenções e deverão ressarcir aos cofres públicos os valores anteriormente recebidos.

Art.5º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento Municipal, ficando o poder Executivo autorizado a proceder aos ajustes e suplementações orçamentárias que fizerem necessárias.

Art.6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mercês/MG, 31 de agosto de 2023.

WANDERLUCIO BARBOSA:04281
237674
Wanderlucio Barbosa
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por WANDERLUCIO BARBOSA:04281 em 31/08/2023 11:10:21-0300
Certificado: 44300133, O=Prefeitura, OU=Caxangá, CN=WANDERLUCIO BARBOSA:04281
237674



PREFEITURA MUNICIPAL DE MERCÊS
Estado de Minas Gerais
CNPJ - 17.744.442/0001-45

MENSAGEM Nº 17 /2023

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mercês;

Exmo(s). Srs. Vereadores;

Exma. Sra. Vereadora.

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos o incluso Projeto de Lei, para apreciação dessa Casa, o qual dispõe sobre a subvenção social às entidades que especifica no âmbito do Município, para o exercício financeiro do ano de 2024.

A referida proposição foi formalizada em consonância aos disciplinamentos contidos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 e demais disposições legais aplicáveis. Somado a isto, observa-se o regramento compreendido na Lei Federal nº 13.019, de 21 de julho de 2014, com suas alterações posteriores, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

Com enfoque na melhoria da qualidade de vida da população, a Administração Municipal objetiva subvencionar as Entidades mencionadas no Projeto de Lei incluso, que deverão se encarregar de executar as atividades de caráter público-social, em compatibilidade à sua área de atuação, nos termos legais.

Salienta-se ainda que para efetivação do planejamento afeto a concessão das subvenções sociais em questão o Executivo Municipal consignou dotações orçamentárias próprias na proposta orçamentária de 2024.

Assim, por entender que a proposição em análise encontra-se arrimada nos deveres primordiais do Estado, como a promoção da Saúde, Educação, Assistência Social, Cultura, Esporte, Proteção da Infância e Juventude, e ainda nas diretrizes constantes da Lei Orgânica do Município de Mercês, é que encaminho a mesma a essa Eg. Casa, requerendo a sua aprovação, em regime de urgência.

Prefeitura Municipal de Mercês, 31 de agosto de 2023.

WANDERLUCIO BARBOSA:0420
1237674
Wanderlucio Barbosa
Prefeito Municipal

Rua São José, 120 - Caxangá - Mercês - MG, 36190-000 - Telefone- (32) 3337-1295

CÂMARA MUNICIPAL DE MERCÊS

CNPJ:01.621.934/0001-03

Rua São José nº 250 - Bairro Caxangá

TELEFONE: 32- 3337-1567 - CEP: 36.190.000- Mercês - MG

e-mail: câmara@camaramercês.mg.gov.br

site: www.camaramercês.mg.gov.br

Parecer Conjunto das Comissões de Justiça e Redação, e Finanças e Orçamento, Educação Saúde e Assistência, ao Projeto de Lei n° 17/2023, Que "DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS ÀS ENTIDADES QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 17/2023 de autoria do Prefeito Municipal que dispõe sobre concessão de subvenções sociais às entidades que menciona, e dá outras providências.

Ao examinar a matéria, verifica-se que o projeto em comento se encontra em consonância com o Regimento Interno desta Casa, Lei Orgânica Municipal, Lei de Responsabilidade Fiscal e LOA.

CONCLUSÃO

Diante dessa realidade manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do referido projeto.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2023.

Bruno Toledo de Oliveira

Dilson Antônio da Luz Monteiro

José Ivânio de Oliveira

Luiz Carlos da Silva

Mauro Henrique de Albuquerque

Rosimeire das Mercês Costa